ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 091/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 17 de maio de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 18 de maio de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENARIO

Termo de Compromisso e Posse do Procurador Leandro Maciel do Nascimento, no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Conselheiros Substitutos, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto, e demais Procuradores, servidores e autoridades, foi dada posse ao Procurador ***Leandro Maciel do Nascimento,*** que, nomeado pelo Exmº. Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, nos termos do art. 52 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.888 de 19 de agosto de 2009, por Decreto de 02 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Nº 82, de 03/05/2018, assume o exercício das funções do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para mandato de 02 (dois) anos, biênio 2018-2020, a contar de 01 de junho de 2018, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009. Do que para constar foi lavrado o presente termo de compromisso e posse, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo compromissado, Conselheiros e demais autoridades.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 12 DE 26 DE ABRIL DE 2018.

DECISÃO Nº 506/18 – E. **TC/007584/2018**. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Projeto de Implementação do Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE, no Estado do Piauí, referente ao Exercício de 2017. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas e os demais membros presentes, e considerando as manifestações das Auditoras de Controle Externo Maria Valéria Santos Leal e Lucine de Moura Santos Pereira Batista, que apresentaram esclarecimentos acerca do IEGE, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a Implementação do Projeto, nos termos em que foi apresentado, conforme Memo n° 84/2018-DFAE.
Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de abril de 2018.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 376/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 009481/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **21 a 26 de maio do corrente ano**, para participarem do Curso Completo de Licitações e Contratos para Formação de Gestores nas Contratações Públicas, que será realizado na cidade de São Paulo/SP no período de 22 a 25/05/18, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias:

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Ana Marcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo	97.009-3
Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo	97.204-5
José Augusto Nunes Soares	Auditor de Controle Externo	96.034-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 378/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 009871/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Matrícula 98.311-X e ALEXANDRE LOPES FILHO, Matrícula nº 98.290-3, no dia 24/05/2018, para realizarem fiscalização no Município de Caraúbas/PI, acompanhados do servidor SÓLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula nº 98.128-1, na função de Motorista, atribuindo-lhes meia diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS
Ata de Registro de Preços nº 01/2018
Pregão Eletrônico nº 15/2017

Processo: 024246/2017
Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n° 07/2018
Objeto: Registro de Preços para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de refrigeração para manutenção de central de ar condicionado Self Contained do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ nº 05.818.935/0001-01
Detentor da Ata: JML DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - EPP
CNPJ nº 27.602.029/0001-8
Vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura
Data de Assinatura: 17/05/2018
Preços registrados: R$ 9.310,00

Lote	Item	Descrição resumida do Item	QTD	Valor unitário	Valor Total Registrado
1	1	Ar Condicionado Split Hi Wall 12.000 BTUs. 220V Selo INMETRIO PROCEL categoria A. Gás refrigerante R-410ª Tamanho de linha 30 metros. Conjunto composto por uma unidade evaporadora, uma unidade condensadora e controle remoto, além dos manuais e garantia de pelo menos 01 ano. Sem instalação	02	R$ 1.330,00	R$ 9.310,00

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO DO TCE-PI AO CONVÊNIO PLURILATERAL DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM OS TRIBUNAIS DE CONTAS E ATRICON.

Processo Administrativo: TC/004850/2018

Signatário do Termo de Adesão no TCE-PI: Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

OBJETO: Estabelecer a cooperação e colaboração mútuas entre os **Tribunais de Contas e a Atricon** para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica e cientifica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito do Programa QATC, do MMD-TC, da Rede InfoContas, da participação na ENCCLA e na OLACEFS, bem como na defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais, conforme detalhamento constante das demais cláusulas do Convênio e do Plano de Trabalho, que integram o presente Termo de Adesão independentemente de transcrição.

VIGÊNCIA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO: O Convênio terá vigência de 01/04/2018 a 31/12/2019, podendo ser prorrogado mediante aditamento, de comum acordo entre as partes.

BASE LEGAL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO: Lei nº 8666/93.

VALOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO: R$ 30.000,00(trinta mil reais), a ser quitado conforme cronograma de desembolso informado no Termo de Adesão.

DATA DE ASSINATURA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA: 05 de março de 2018.

DATA DA ASSINTURA DO TERMO DE ADESÃO PELO TCE-PI: 15 de maio de 2018.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 047/2018

(Processo nº TC/009462/2018)

Aos dezesseis dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 047/2018, em favor da empresa DOMINIO LEGIS ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.870.699/0001-46, no valor de R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), referente à realização de curso fechado, na Escola de Gestão e Controle, com o tema "eSocial para o Serviço Público" para capacitação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 048/2018

(Processo TC/009566/2018)

Aos dezesseis dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 048/2018, em favor da ASSOCIACÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.047.849/0001-37, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente à inscrição do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros para participação no evento comemorativo ao centenário de criação do cargo de Ministro Substituto do TCU, nos dias 24 e 25 de maio do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 666/18

PROCESSO nº: TC/006542/2017
DECISÃO nº: 515/18
ASSUNTO: Inspeção Extraordinária - Prefeitura Municipal de Santa Luz, exercício 2017.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Cidelton da Cunha Pinheiro – Prefeito.
ADVOGADO (A): Evaldo Martins – OAB/PI nº 11.380
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos. Relator Substituto: Alisson Felipe de Araújo.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PELA EQUIPE TÉCNICA QUE JUSTIFIQUE DECRETO. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS NELE FUNDAMENTADAS. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE CAOS ADMINISTRATIVO ALEGADO.

1. Os fatos apurados pela Divisão Técnica apontam para manutenção do não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 002/2017 e irregularidade das despesas nele fundamentadas, visto que a decretação

do estado de emergência não decorreu de desastre ou da necessidade de estabelecer situação jurídica especial para dar resposta a desastres, reabilitar cenário ou reconstruir áreas atingidas, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.
2.Embora não configure situação de emergência, há necessidade de determinação ao gestor municipal para que adote os procedimentos administrativos cabíveis para responsabilizar àqueles que deram causa à situação de caos administrativo alegado e promoção do ressarcimento ao erário, caso seja verificado dano decorrente de inércia administrativa ou falta de planejamento.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de Santa Luz, exercício 2017. Procedência. Manutenção da Decisão Monocrática nº 157/2017 – GLN. Determinação ao gestor. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de prestação de contas 2016 e 2017. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (fls. 2 a 18 da peça nº 2), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 23), nos termos seguintes: a) **pela procedência** da inspeção realizada no Município de Santa Luz; b) **pela manutenção da Decisão Monocrática nº 157/2017** – GLN (peça 9), para manter o não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 002/2017 e a irregularidade das despesas nele fundamentadas, a serem verificadas quando da análise das contas do exercício 2017; c) **pela determinação ao gestor** municipal para que adote os procedimentos administrativos cabíveis para responsabilizar aqueles que deram causa à situação de caos administrativa alegada pelo gestor e promover o ressarcimento ao erário, caso seja verificado dano decorrente de inércia administrativa ou falta de planejamento; d) **pela aplicação de multa** 4.000 UFR – PI ao gestor, sem prejuízo de outras penalidades porventura cabíveis na prestação de contas do exercício de 2017; e) **pelo apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Santa Luz, exercício de 2017, para que a Divisão Técnica, na elaboração do Relatório Preliminar das contas municipais, verifique a regularidade de eventuais contratos e despesas oriundos do Decreto de Emergência nº 002/2017; f) **pelo apensamento de cópia dos autos** ao processo de prestação de contas de 2016 para análise dos fatos apontados pelo atual gestor como ensejadores do decreto sob análise.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 03 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Alison Felipe de Araújo *Relator Substituto*

ACÓRDÃO N.º 697/18

PROCESSO TC/002917/2016.
DECISÃO Nº 128/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação Centro de Pesquisa Econômica e Social-CEPRO, exercício 2016.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adolfo Martins de Moraes – Gestor (01 a 17/01/16)
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (A): Jose Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM DETECTADAS FALHAS QUE CONTAMINE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PERÍODO.

1.Julga-se, portanto, como regulares, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas. Fundação Centro de Pesquisa Econômica e Social-CEPRO. Exercício 2016. Regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Não foram detectadas falhas que contamine a regularidade da prestação de contas no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da peça 05, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO N.º 698/18

PROCESSO TC/002917/2016.
DECISÃO Nº 128/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação Centro de Pesquisa Econômica e Social-CEPRO, exercício 2016.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio José Castelo Branco Medeiros – Gestor (18/01 a 31/12/16)
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (A): Jose Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. EMPENHAMENTO A POSTERIORI DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS. A SOMA DESTAS ÀS DEMAIS FALHAS APONTADAS ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.
1.O atraso no envio das prestações de contas mensais descumpre o art. 7º da Resolução TCE/PI nº 40/2015, ensejando, portanto, somada as demais falhas apontadas, aplicação de multa ao gestor.
2.Empenho a posteriori dos processos de pagamentos de passagens aéreas, descumpre o art. 60 da Lei nº 4.320/64, ensejando, portanto, somada as demais falhas apontadas, aplicação de multa ao gestor.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas. Fundação Centro de Pesquisa Econômica e Social-CEPRO. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 7º da Resolução TCE/PI nº 40/2015; 2. Falhas encontradas em processos de pagamentos de diárias; 3. Descumprimento do Decreto nº 16.226/15 em processo de concessão de suprimento de fundos – Ausência de comprovantes de despesa; 4. Empenho a posteriori dos processos de pagamentos de passagens aéreas, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da peça 05, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio José Castelo Branco Medeiros**, no valor correspondente a **100 (cem) UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, **dar ciência ao atual gestor da Fundação CEPRO** sobre as irregularidades apontadas no relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (item 4, à fl. 07 da peça 20) para que seja promovida as devidas correções, caso as ocorrências ainda não tenham sido sanadas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO Nº 699/18

PROCESSO: TC/020121/2017
DECISÃO: nº 129/18
ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício 2017.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Marcos Aurélio Guimarães Araújo – Prefeito.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADORA: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS E DOS DÉBITOS EXISTENTES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016.

1. Quando se detecta a situação de irregularidade pelo não atendimento à determinação expedida pelo Tribunal de Contas julga-se Procedente a Denúncia e apensa-se esta ao Processo de Prestação de Contas do exercício atinente à irregularidade. A mora no envio do relatório fundamentado demonstrando os débitos existentes e parcelamentos, referentes ao exercício de 2014 a junho de 2016 contraria os termos dos Anexos-III e IV da Resolução TCE/PI 39/15.

SUMÁRIO: Representação contra a *Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13 e fl. 01 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. **Marcos Aurélio Guimarães de Araújo**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do Município de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 56/2018

PROCESSO: TC/005196/2015.
DECISÃO Nº 139/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PREFEITO: LUÍS RIBEIRO MARTINS.
ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 64 DA PEÇA 64); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉFICIT NO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP .IRREGULARIDADE.
1. Não se justifica informar a queda na arrecadação de tributos próprios, não comprovado sobre a correção do valor lançado para a COSIP no Balancete Geral, representando um déficit de R$245.137,53.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) *Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Falha na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; Não envio de peças componentes da Prestação de Contas mensal; Déficit no somatório da Receita Tributária e COSIP; Divergência na Receita proveniente de impostos e transferências; Descumprimento de gastos com profissionais do magistério; Descumprimento do limite legal da despesa de Pessoal do Executivo; Falhas do Demonstrativo da Dívida Ativa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 51, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 718/2018.

PROCESSO: TC/005196/2015.
DECISÃO Nº 139/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PREFEITO: LUÍS RIBEIRO MARTINS.
ADVOGADOS: MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 64 DA PEÇA 64); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS. IRREGULARIDADE.

1. Caracteriza-se irregularidade despesas que deveriam ter sido precedidas de formulações legais: Concurso público para admissões desses profissionais e/ou processo seletivo para contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF art. 37, incisos II e IX, não cabendo, nestes casos, em regra, procedimentos de inexigibilidade de licitação. Procedimentos administrativos análogos não tem natureza singular, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Luís Ribeiro Martins, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Indícios de omissão de receita; Falhas/Irregularidades nas Licitações e Contratos; Irregularidade das despesas decorrentes de contrato de prestação de serviços contábeis e elaboração de projetos; Inadimplência junto à ELETROBRÁS; Pagamentos de despesas com juros e multas da Receita Federal; Contratação de prestadores de serviços sem concurso público; Pagamento de professores abaixo do piso salarial da categoria; Classificação indevida de despesas com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 51, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Ribeiro Martins**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 719/2018

PROCESSO: TC/005196/2015.
DECISÃO Nº 139/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
GESTOR: LUÍS RIBEIRO MARTINS - PREFEITO.
ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 64 DA PEÇA 64);
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA NO PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL E/OU LUBRIFICANTE. IRREGULARIDADE.
1.Classificação indevida, além de tornar a prestação de contas inconsistente, compromete a correta identificação do destino dado aos recursos públicos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luís Ribeiro Martins, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Restos a pagar sem comprovação financeira; Despesas decorrentes de contrato de prestação de contas de consultoria educacional; Erro na classificação da despesa no pagamento de combustível e/ou lubrificante; Contratação de professores por tempo determinado sem comprovação de legalidade e ausência de concurso; Pagamento de professores abaixo do piso salarial da categoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 51, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 73, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Ribeiro Martins**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** Relator

ACÓRDÃO Nº. 720/2018

PROCESSO: TC/005196/2015.
DECISÃO Nº 139/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
GESTORA: MARIA DAS MERCÊS RIBEIRO MARTINS SANTIAGO
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIOS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.
1.A legislação determina que as contas devem respeitar ao princípio do equilíbrio orçamentário.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime*

Síntese de improbidade/falha apurada*:* Restos a pagar sem comprovação financeira; Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público; Erro na classificação da despesa no pagamento de combustível e/ou lubrificante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 51, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 73, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Genésio de Carvalho Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 721/2018

PROCESSO: TC/005196/2015.
DECISÃO Nº 139/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
GESTORA: LUÍZA DA COSTA LEAL OLIVEIRA.
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIOS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO, SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.
1.Não se justifica a alegação de inexistência de dolo ou má-fé diante de contração temporária em descumprimento do disposto no art.37 caput da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNICA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime*

Síntese de improbidade/falha apurada*:* Falhas/irregularidades nas licitações e contratos; Contratação por tempo determinado, sem realização de concurso público; Contratação de prestador de serviço, sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 51, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 73, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Luíza da Costa Leal Oliveira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** Relator

ACÓRDÃO Nº. 722/2018

PROCESSO: TC/005196/2015.
DECISÃO Nº 139/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PRESIDENTE: GENÉSIO DE CARVALHO SILVA.
ADVOGADOS: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 69).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBEIS E ASSESSORIA TÉCNICA. IRREGULARIDADE.
1.São incabíveis despesas por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação durante todo um exercício financeiro, tendo em virtude da natureza da contratação.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Genésio de Carvalho Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Despesas decorrentes de contratos de prestação de serviço contábeis e assessoria técnica.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 51, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 73, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Genésio de Carvalho Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 748/2018

PROCESSO TC/022047/2017
DECISÃO Nº 558/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: LEOMIR PEREIRA DOS SANTOS
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão, com seu consequente registro,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 749/2018

PROCESSO TC/022048/2017
DECISÃO Nº 559/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: ZENAIDE MORGADO DE ARAÚJO
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão, com seu consequente registro,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 750/2018

PROCESSO TC/022050/2017
DECISÃO Nº 560/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: ALBÉM VIANA PAIVA CORDEIRO
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e

Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 751/2018

ROCESSO TC/022052/2017
DECISÃO Nº 561/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: ELBIS LOUZEIRO DE CARVALHO
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 752/2018

PROCESSO TC/022054/2017
DECISÃO Nº 562/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: VIVIANE BATISTA E LAGO
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 753/2018

PROCESSO TC/022058/2017
DECISÃO Nº 563/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: BERENICE FERREIRA CORADO
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 754/2018

PROCESSO TC/022060/2017
DECISÃO Nº 564/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: VERA LÚCIA MOREIRA CARLOS
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e

Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 755/2018

PROCESSO TC/022062/2017
DECISÃO Nº 565/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: KANÍDIA MACIEL CÉSAR DE SOUZA
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 756/2018

PROCESSO TC/022064/2017
DECISÃO Nº 566/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: DALVANILTON MOREIRA MARQUES
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 757/2018

PROCESSO TC/022065/2017
DECISÃO Nº 567/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: ARISTEU PACHECO DE ARAÚJO NETO
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 758/2018

PROCESSO TC/022067/2017
DECISÃO Nº 568/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: MILSON ROSA MIRANDA
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.

1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa

Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 759/2018

PROCESSO TC/022849/2017
DECISÃO Nº 569/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: SOLANGE FRANÇA DA SILVA
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: ARIOSVALDO EUFRASINO DOS SANTOS FILHO - OAB/PI Nº 14.061
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 760/2018

PROCESSO TC/023074/2017
DECISÃO Nº 570/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: CARLOS OMAR CÉSAR FLORESTA
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 06), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 761/2018

PROCESSO TC/023075/2017
DECISÃO Nº 571/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: RÔMEDSON BEMBEM DE MIRANDA
OBJETO: EDITAL Nº 001/2010
ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.
1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando legal o ato de admissão, com seu consequente registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 06), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, com a reforma do Acórdão nº. 838/2017, julgando **legal o ato de admissão**, **com seu consequente registro**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 765/2018

PROCESSO TC/021617/2017
DECISÃO Nº. 575/2018
ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS
CONSULENTE: ALCIDES DE SOUSA SANTOS - PRESIDENTE
OBJETO: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DE LIMINAR QUE IMPEDIA O PAGAMENTO, E OUTRAS QUESTÕES
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR RETROATIVO. POSSIBILIDADE
1. Havendo a suspensão de determinado pagamento em razão de uma medida judicial, uma vez decaindo a medida, volta-se à situação anterior à mesma, pelo que resta cabível o pagamento respectivo. O pagamento retroativo é adequado, porquanto a queda da medida implica no restabelecimento da situação.
2. Quanto ao prazo e à forma desse pagamento, prendem-se os mesmos à esfera discricionária do gestor, que certamente deverá observar várias variáveis, tais como a disponibilidade financeira.

SUMÁRIO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS. *Pelo conhecimento da presente consulta. No mérito, para respondê-la nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, conhecer da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12), como segue: **1)** Considerando o §1º da Lei nº 7.347, bem como a presunção de constitucionalidade/legalidade que gozam as leis e atos do Poder Público, entende-se que a lei é válida *ab initio*; **2)** Caso haja a suspensão de medida liminar concedida, bem como não tenha sido realizada uma análise em cognição exauriente quanto à legalidade/constitucionalidade da norma, conclui-se que ela é válida *ab initio*, de

modo que os vereadores possuem direito ao pagamento desde o início da legislatura; **3)** Quanto ao pagamento retroativo, uma vez decido pelo gestor realiza-lo, deve ser feito conforme a disponibilidade financeira do município, utilizando da razoabilidade, prezando sempre pelo não comprometimento de suas atividades essenciais, podendo ser realizado através de parcelamento.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 007491/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Luzia Maria da Cruz Rodrigues

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 148/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Luzia Maria da Cruz Rodrigues, CPF nº 350.093.573-72, Pis/Pasep nº 17046509393 ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", Nível "I", Matrícula nº 0783013, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 438/2018 (fls. 155, peça 02), de 31/01/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 49, de 14/03/18 (fls.156, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.276,32** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	3.194,42
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	81,90
Proventos a atribuir	**3.276,32**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO:	TC/002907/2018
ASSUNTO:	AGRAVO EM FACE DE DECISÃO (TC/000496/2016 – DENÚNCIA – PRODATER-EMPREENDIMENTO TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS)
AGRAVANTE:	EDZA PLANEJAMENTO CONSUTORIA E INFORMÁTICA EIRELI
RELATORA:	CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA:	RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADOS:	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA – OAB/DF Nº 24.749 E JEFFERSON DE MORAES MARINHO – OAB/PI Nº 1.410

DECISÃO: **Nº 123/2018**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto por EDZA PLANEJAMENTO CONSUTORIA E INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, em razão de **Decisão proferida nos autos processo nº TC/000496/2016,** Denúncia com Medida Cautelar em face de Empresa Teresinense de Processamento de Dados (PRODATER), pois o relator da referida denúncia, por não vislumbrar de forma patente e inconteste motivos ensejadores da concessão da medida cautelar, denegou a MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, determinando a citação das partes envolvidas.

A seguir transcreve-se a conclusão da Decisão Monocrática ora questionada:

"Da análise dos fatos narrados não vislumbro de forma patente e inconteste a existência de motivos ensejadores da concessão de medida cautelar.
Ademais, parece-me inoportuno o momento para impugnar disposições de Edital.
Conquanto nas irregularidades apontadas pelo requerente possa haver alguma plausibilidade, **considero mais prudente não decidir sobre a medida cautelar antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressaltado o direito de concedê-la quando e se julgar oportuno.**
Do exposto, denego o pedido de medida cautelar.
Determino a citação do secretário municipal da Administração e Recursos Humanos, Sr. Francisco Canindé Dias Alves, para, no prazo de 5 (dias) úteis da juntada do AR aos autos, apresente justificativa as fatos narrados na denúncia."

Inconformado, requer o agravante, o conhecimento do presente recurso e a reforma da Decisão a fim de que seja concedida a medida cautelar quanto à inexigibilidade da prova de conceito e que o certame prossiga regularmente até julgamento do mérito da denúncia.

Os autos foram encaminhados ao gabinete do relator da Denúncia para juízo de retração, consoante prevê o artigo 438 do Regimento Interno, que manteve, na íntegra, a decisão recorrida.

Após, os autos foram encaminhados à Secretaria das Sessões para designação de novo relator.

À peça nº 11, esta relatoria constatou a ausência do comprovante de publicação da decisão recorrida, documento obrigatório, nos termos do artigo 406, § 1º, inciso I o Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, foi determinada a intimação do advogado constituído nos autos para emendar a petição recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Certidão de peça nº 17 atesta que não foi juntada a documentação solicitada.

À peça nº 20 reiterou-se o despacho de peça nº 11, pois constava na petição recursal requerimento de que as intimações fossem feitas em nome de Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF nº 24.749), que, apesar de intimado, não colacionou a documentação aos autos, conforme de peça nº 24.

Este é, em síntese, o relatório.

2. DO CONHECIMENTO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no artigo 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

✓**Cabimento (artigos 405, inciso IV e 436, inciso I do R.I. do TCE/PI):**
Conforme o art. 436, inciso I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.
✓**Legitimidade (artigo 414, I do R.I. do TCE/PI):**
Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que se trata de parte no processo.
✓**Tempestividade (artigo 436, caput, do R.I. do TCE/PI):**
O Agravo foi interposto no dia **21/02/2018,** mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 436, caput do TCE/PI[1], uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico deste TCE no dia 21/02/2018.
✓**Interesse recursal:**
O interesse recursal repousa no binômio necessidade-utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. O objeto deste agravo trata-se de decisão que denegou medida cautelar quanto à realização de prova conceito no Pregão nº 27/2017, a qual seria realizada no dia 23/02/2017. Portanto, o provimento pretendido perante este TCE/PI restou prejudicado, pois perdeu seu objeto, não mais sendo útil à consecução do bem da vida perseguido.
✓ **Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 03), entretanto, **a comprovação da publicação da decisão recorrida não foi colacionada aos autos**, conforme determina o artigo 406, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, não conheço do presente agravo, posto que o agravante não colacionou o comprovante de publicação da decisão recorrida, necessário para o conhecimento do recurso, nos termos do § 1º, inciso I do artigo 406 do Regimento Interno TCE/PI.

Ademais, o interesse recursal restou prejudicado, considerando que o presente agravo pleiteava reforma da decisão que denegou cautelar em relação à inexigibilidade de prova conceito no Pregão nº 27/2017, que seria realizada no dia 23/02/2017. Portanto, julgo prejudicado o recuso por perda de seu objeto, nos termos do artigo 246, inciso V do Regimento Interno deste TCE/PI.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido, NÃO CONHECER** o presente Agravo, por ausência do comprovante de publicação da decisão recorrida, nos termos do artigo 406, §1º, inciso I do Regimento Interno e por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 246, inciso V do Regimento Interno, devendo ser procedido seu arquivamento, consoante o previsto no art. 246, inciso XI do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

Teresina, 14 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

[1] Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:
I - contra decisão monocrática;
II - contra decisões interlocutórias.

PROCESSO: TC/007460/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: RICARDO PINTO GETIRANA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 124/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **Ricardo Pinto Getirana,** CPF nº 182.343.133-04, matrícula nº 0541214 ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 469/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 49, de 14/03/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com a L.C. nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R$ 3.803,19 e b) Gratificação Adicional, de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06 (R$ 109,17), perfazendo o total de **R$ 3.912,36 (três mil, novecentos e doze reais e trinta e seis centavos).**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC nº 018271/2016
Assunto: Pensão em razão do falecimento da Segurada Edna Maria Nascimento dos Santos.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessado: José Jonas dos Santos (cônjuge) e de Emerson Nascimento dos Santos (filho menor).
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 120/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **José Jonas dos Santos,** CPF nº 421.121.843-35**,** por si, na condição de esposo e por seu filho menor **Emerson Nascimento dos Santos (05.07.95)** devido ao falecimento da segurada **Edna Maria Nascimento dos Santos**, CPF nº 227.173.583-15, matricula nº 047726-5, servidora inativa no cargo de Professora, Classe "SE", nível "IV", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 12.07.2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 828/2016 (peça 02, fls. 76/77)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 178 de 21/09/2016, concessiva da **pensão por morte** do interessado **José Jonas dos Santos,** em conformidade com a Lei Complementar, n° 040, de 14.07.2004, c/c art. 40, § 7º, inciso 1, da Constituição Federal, (EC n°41/2003) e Lei Federal n°8.213/91, com proventos mensais no valor de **R$ 3.335,45** (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**				**VALOR**	
Vencimento	(Lei 6.644 de 19.03.15)				R$ 3.136,75	
Adicional Tempo de Serviço	(Lei 4.212/99 c/c Lc nº 033/03)				R$ 198,70	
TOTAL					**R$ 3.335,45**	
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R$
José Jonas dos Santos	12.12.1955	Cônjuge	139.140.223-53	12.07.2013	-	3.335,45
Emerson Nascimento dos Santos	05.07.1995	Filho	-	12.07.2013		

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de maio de 2018.**

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº. 017532/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessado(a): ALDENORA PIO DE SOUSA
Procedência: FMPS - FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 086/18 – GKE

Trata-se de benefício de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05,** concedida à servidora **ALDENORA PIO DE SOUSA,** CPF nº 247.678.913-53, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1813, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0273(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 797/2015 (fl. 40/41, peça 02), datada de 01/12/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMCMLXXXIII, de 10/12/15, às fls. 2.45, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de R$ 1.377,19 (um mil trezentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Salário-Base (art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93).	R$ 1.167,46
II- Anuênio (art. 68 da Lei nº 1.729/93)	R$ 326,89
TOTAL DE PROVENTOS:	**R$ 1.377,19**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. **- Conselheiro Relator -**

Processo: TC Nº 010759/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): ALESSANDRA COELHO DE RESENDE
Procedência: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 087/18 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida por ALESSANDRA COELHO DE RESENDE,** CPF nº 822.862.803-04, RG nº 1.787.733-PI, por si, devido ao óbito de seu esposo, **Sr. João Batista dos Santos Júnior,** CPF nº 649.286.833-15, RG n° 1.653.161-PI, Médico 24 horas, especialidade Pediatra Plantonista, Referência "A1", matrícula n° 064121, servidor ativo da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, falecido em 22/06/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0275(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 291/2017 (fl. 76/77, peça 02), datada de 07/03/2016, publicada no Diário Oficial nº 1.888, de 01/04/2016**, concessiva de benefício de Pensão por Morte**,** em conformidade com a art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c os arts. 16, I e 105, I do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de **R$ 7.604,82** (sete mil seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento– Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 4.885/16, c/c Lei Complementar nº 4.436/13.	R$ 8.639,82
Valor da Pensão (limite máximo estabelecido pelo RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente do limite).	
TOTAL DO BENEFÍCIO:	**R$ 7.604,82**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. **- Conselheiro Relator -**

DM n° 016/18 – C_M
PROCESSO: TC nº. 020.646/17 - Cobrança de Multa
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Boa Hora
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos
GESTOR: José Araújo Resende

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Hora, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. José Araújo Resende.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (3.270 UFR_S), o gestor não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 07).

Na sequencia, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Boa Hora, exercício financeiro 2015, na gestão do Sr. José Araújo Resende, totalizando 3.270 UFR_S/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Manutenção das multas aplicadas ao Sr. José Araújo Resende**,** em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Boa Hora.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao envio intempestivo da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificada para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD, aplico a multa de 3.270 URF_S/PI ao Sr. José Araújo Resende, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 14 de maio de 2018.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM n° 017/18 – C_M
PROCESSO: TC nº. 020.457/17 - Cobrança de Multa
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cocal de Telha
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
GESTORA: Sra. Ana Célia da Costa Silva
ADVOGADO: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior OAB/PI nº. 9.457
Dra. Erika Araújo Rocha OAB/PI nº. 5384

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Ana Célia da Costa Silva.

Notificada acerca do montante do débito constante no processo (2.160 UFR_S/PI), a gestora apresentou sua justificativa em tempo hábil, alegando que o atraso no envio de documentos da prestação de contas decorreu de dificuldades administrativas e que por se tratar de falhas de natureza formal, não houve prejuízo ao erário e nem na análise da mesma. Alegou ainda ausência de má-fé.

Na sequencia, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha, exercício financeiro 2015, na gestão da Sra. Ana Célia da Costa e Silva, totalizando 2.160 UFR_S/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que consubstanciado no estabelecido na Resolução TCE/PI nº. 17/2016, art. 4º, requereu o encaminhamento do processo ao Relator para apreciação e julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se pela ausência de argumentos plausíveis capazes de contrapor a multa aplicada, considerando-se que os prazos para envio da prestação de contas é razoável, bem como que a aplicação de multa deve ser realizada de forma objetiva, independente da culpa da gestora.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD, aplico a multa de 2.610 URF_S/PI a Sra. Ana Célia da Costa Silva, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 14 de maio de 2018.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 009/2018 – I_C
PROCESSO: TC n.º 001.520/2018
ASSUNTO: Incidente Processual
ENTIDADE: Município de Nossa Senhora de Nazaré
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
REQUERENTE: Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - FESPPI
ADVOGADO: Dr. Claudio de Sousa Ribeiro – OAB/PI nº 6.110

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pela Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – FESPPI, entidade sindical representativa dos servidores públicos estaduais e municipais na base territorial do Piauí, noticiando que os servidores inativos do Fundo de Previdência do Município de Nossa Senhora de Nazaré estão com os pagamentos referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2018 atrasados.

O último pagamento dos servidores se deu em cumprimento ao Acórdão n° 205-A/18 desta Egrégia Corte, que determinou o desbloqueio de Recursos do Fundo de Previdência do Município de Nossa Senhora de Nazaré para pagamento dos proventos atrasados relativos aos meses de outubro a dezembro e 13º salário de 2017 e janeiro de 2018 dos servidores inativos.

Após os referidos pagamentos, as contas foram novamente bloqueadas a fim de garantir que os valores não fossem utilizados em finalidade diversa daquela para o qual foram arrecadados, uma vez que o Fundo de Previdência do município encontra-se em processo de extinção.

O requerente solicita, portanto, novo desbloqueio de contas do Fundo de Previdência de Nossa Senhora de Nazaré para pagamento dos proventos dos servidores inativos referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2018.

É o relatório.

2. DECISÃO

O objetivo do bloqueio das contas do Fundo de Previdência de Nossa Senhora de Nazaré é resguardar o erário, de modo a garantir que os valores somente serão utilizados para o pagamento dos proventos dos servidores inativos, conforme Acórdão n° 205-A/18.

Considerando a situação fática dos servidores inativos do município de Nossa Senhora de Nazaré, uma vez que se encontram sem perceber os proventos desde fevereiro de 2018, e que estas verbas tem natureza alimentar, reconheço a pertinência do pedido da Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - FESPPI.

Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor de R$ 186.246,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e seis reais) para pagamento dos proventos dos servidores inativos do Fundo de Previdência de Nossa Senhora de Nazaré das competências de fevereiro a dezembro e 13º salário de 2018, devendo o restante dos recursos permanecer bloqueado até decisão de mérito deste Tribunal de Contas.

Determino ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, que comprove, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, o pagamento integral dos proventos de aposentadoria e pensão em atraso dos servidores públicos municipais referente aos fevereiro, março e abril de 2018.

Quanto aos proventos dos meses vincendos, determino que o gestor comprove, até o dia 10 do mês subsequente, o pagamento da competência imediatamente anterior, sob pena de multa de 500 UFRs/PI por dia de atraso.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ademais, determino a imediata notificação da Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – FESPPI e do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.

Teresina (PI), 15 de maio de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
23/05/2018 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2018

CONS. KENNEDY BARROS **QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-025321/10 **EDITAL Nº 2/2010, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA P. M. DE MATIAS OLIMPIO (2 VOLUME(S))**

Interessado(s): Edísio Alves Maia e Antônio Rodrigues Sobrinho.
Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO
Dados complementares: Processo Apensado: TC/005891/2014 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2010). Recorrente: Antônio Rodrigues Sobrinho - Gestor. Advogado: Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849 (sem procuração). Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 031 de 28/08/2014, decisão nº 818/14 (Peça 11), Acórdão nº 1.05314 (Peça 12) foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 26.09.2014 (pág. 06);

OBS: Processo retorna a pauta para acompanhamento de cumprimento de decisão (Acórdão nº 775/17).

Advogado(s): William Guimarães Santos de Carvalho - OAB/PI nº 2644 e outro. (fls. 150, pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho) ; Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outro (fls. 692, pelo Sr. Edísio Alves Maia)

TC-O-024382/10 **EDITAL Nº 1/2010, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA P. M. DE MATIAS OLIMPIO**

Interessado(s): Edísio Alves Maia e Antônio Rodrigues Sobrinho.
Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO
Dados complementares: Processo Apensado: TC/005890/2014 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO (EXERCÍCIO DE 2010). Recorrente: Antônio Rodrigues Sobrinho - Gestor. Advogado: Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849 (sem procuração). Obs: Processo Julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 031 de 28/08/2014, Decisão nº 819/14 (peça 11), Acórdão nº 1.054/14 (peça 12) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 26.09.2014 (pág. 05);

OBS: Processo retorna a pauta para acompanhamento de cumprimento de decisão (Acórdão nº 776/17).

Advogado(s): William Guimarães Santos de Carvalho - OAB/PI nº 2644 e outro. (fls. 402, pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002995/2016 **PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO
Dados complementares: Processos Apensados: TC/014236/2016 - Representação c/c pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Madeiro, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril de 2016, referentes ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI; Representado: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito); TC/021109/2016 - Representação c/c pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Madeiro, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto de 2016, referentes ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI; Representado: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito), Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes- OAB/PI nº 4.703 e outra (procuração à peça 11, fls. 04); TC/018905/2016 - Representação c/c pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Madeiro, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016, referentes ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI; Representado: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito); TC/015591/2016 - Representação c/c pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Madeiro, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016, referentes ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI; Representado: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito).

RESPONSÁVEL: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 20, fls. 13)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GOMES DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MADEIRO

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 20, fls. 16)

RESPONSÁVEL: CLEUDIMAR CARDOSO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE MADEIRO

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 20, fls. 14)

RESPONSÁVEL: CLENILSA FERREIRA ARAÚJO - FMAS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE MADEIRO

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 20, fls. 15)

RESPONSÁVEL: CLAEHNTON GOMES SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MADEIRO

REPRESENTAÇÃO

TC/001722/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE MURICI DOS PORTELAS , EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS
Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Murici dos Portelas tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018.
Dados complementares: Representado: Ricardo do Nascimento Martins Sales (Prefeito).

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/020251/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO
Objeto: Noticia supostos favorecimentos e fraudes em licitações realizadas pela P. M. de São Miguel do Tapuio.
Dados complementares: Denunciado: José Lincoln Sobral Matos (Prefeito).
Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 09, fls. 10, pelo denunciado.)

TC/021468/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI
Objeto: Alega possíveis irregularidades na contratação da Clínica Médica CLIMULHER pela P. M. de Vila Nova do Piauí, no exercício 2017.
Dados complementares: Denunciado: Edilson Edmundo de Brito (Prefeito).

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002923/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito) e outros.
Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI
Dados complementares: Processo Apensado: TC/000132/2017 - Denúncia ref. supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2017, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e material hospitalar, a qual não

teria sido cadastrada no site do TCE/PI. Denunciante: Denunciante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (Via Ouvidoria). Denunciado: João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito), Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (procuração à peça 10, fls. 05, pelo denunciado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 07/06/2017, Decisão nº 343/17 (peça 22), Acórdão nº 1.647/2017 (peça 23) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 117/17 (pág. 08) de 27/06/17;

OBS 1: Em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras) os seguintes órgãos não constam nos relatórios de fiscalização (16) e contraditório (peça 32): FMS e FMAS.

RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (peça 27, fls. 10)

RESPONSÁVEL: ANTONIA GONÇALVES DE SANTIAGO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (peça 27, fls. 11)

RESPONSÁVEL: JOÃO PESSOA DE ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002988/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ducilene da Costa Amorim (Prefeita) e outros.
Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: DUCILENE DA COSTA AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 38, fls. 05, contas de gestão; peça 40, fls. 15, contas de governo)

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIENE OLIVEIRA RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 41, fls. 04)

RESPONSÁVEL: DARCY RIBEIRO DIAS - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/07/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 42, fls. 03)

RESPONSÁVEL: CLEDSON RIBEIRO DOS SANTOS - FMS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 43, fls. 03)

RESPONSÁVEL: TOMAZ SOUSA DE AQUINO - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 44, fls. 03)

RESPONSÁVEL: MIGUEL DA COSTA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE (A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.05.17 14:28:51 -03'00'